



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001829-52.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados MONICA CENTELEGHE MARQUES e HELENA CENTELEGHE MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra Ayra Facó Antunes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46841

APEL. Nº: 1001829-52.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTE.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APDAS.: MONICA CENTELEGHE MARQUES e OUTRA

*Ação de reparação de danos – Transporte aéreo internacional – Impossibilidade de embarque das autoras (mãe e filha) com animal de suporte emocional – Procedência – Alegação da ré existir restrição de desembarque de animais no aeroporto de destino, Orlando – Descabimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação do serviço de transporte evidenciado importando em responsabilidade objetiva da transportadora (art. 14 do CDC) – Requerida não comprovou ter avisado as autoras da restrição de desembarque – Autoras realocadas para outro voo chegando ao destino com 30 horas de atraso – Situação que não configura mero dissabor – Fato suficiente para a caracterização dos danos morais – Danos morais que se caracterizam in re ipsa, pela excessiva e considerável demora e ausência de assistência material adequada – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.

Trata-se de ação de reparação de danos movida por **MONICA CENTELEGHE MARQUES e HELENA CENTELEGHE MARQUES DE OLIVEIRA** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, **julgada procedente** pela r. sentença de fls. 124/130 *“para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensal pela taxa legal a contar da citação Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação”*.

Apela a requerida (fls. 133/150), sustentando que a compra do serviço de transporte de animais foi realizada após o check-in, não existindo falha ao não prestar as informações devidas no momento da compra da passagem. A impossibilidade de desembarque no aeroporto de Orlando é informação que consta

no site da ré, além de ser facilmente encontrada na internet. As autoras não comprovaram sofreram prejuízo pelos fatos ocorridos. Deve ser reconhecida excludente de responsabilidade da ré. Subsidiariamente, caso de redução da indenização. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 156/171).

As autoras se opuseram ao JV (fls. 176/177).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de reparação de danos, por falha na prestação de serviços de contrato de transporte aéreo internacional, com impossibilidade de embarque em voo previsto e realocação das autoras, acarretando atraso de 30 horas na chegada ao destino.

Narra a inicial as autoras em janeiro de 2023 vieram para o Brasil visitar familiares, acompanhadas de um *service dog*, o cachorro Paçoca que faz apoio emocional para sua filha autista.

Adquiriram passagens de volta aos Estados Unidos junto a ré, pelo *call center*, com voo previsto para o dia 01/020/2023 às 16h55min, com conexão em Campinas, chegando ao destino, Orlando, em 04/02/2023 às 06h15min.

“Ao chegar no aeroporto de Recife/PE, no momento de fazer o check-in internacional, tudo ocorreu perfeitamente dentro da normalidade, visto que a documentação das passageiras e do Service Dog estavam em conformidade com o que prevê o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA, que dispõe que, como o cão era nativo dos EUA e vacinado nos EUA, somente há a necessidade de se apresentar um certificado de vacinação antirrábica válido emitido pelos EUA em um dos 18 aeroportos com posto de saúde portuário do CDC.

Destaca-se que o cão, Paçoca, estava devidamente vacinado e tinha microchip, conforme se vê em comprovante anexo. Ademais, destaca-se que todos os trâmites necessários relacionados à viagem com o cão já tinham sido acertados com a companhia aérea previamente.

(...)

Já na porta de embarque, em Campinas/SP, pronta para entrar na aeronave para seguir para Orlando/US, a Sra. Mônica foi parada por um funcionário da Azul, informando que não poderiam embarcar, dado que, supostamente, Orlando estaria fechada para a entrada de cachorros brasileiros, entretanto, o cachorro que acompanhava as Autoras não era um cachorro brasileiro, mas sim estadunidense” (fls. 2).

Somente na manhã seguinte foram informadas da realocação para voo com destino a Miami, saindo de Guarulhos. Foram de ônibus até Guarulhos, em viagem de 1h30min.

Foram novamente impedidas de embarcar por funcionários da ré. Após insistência da autora, foram realocadas para voo saindo na noite do dia 02/02/2023. Enfrentaram novos problemas no embarque e após acionarem a ANAC foram realocadas para voo com destino a Orlando, com conexão em Chicago, com previsão de saída no de 02/02/2023 às 21h45min e chegada às 14h48min do dia 03/02/2023. Chegaram ao destino com 30 horas de atraso.

Ressaltaram que a autora Monica é criança autista, tornando ainda mais difícil todos os tramites enfrentados nos aeroportos.

Recebeu auxílio material insuficiente da requerida.

Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi julgada procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Cuida-se de ação de indenização por danos morais através da qual as autoras pretendem ser indenizadas em razão dos percalços experimentados em voo operado pela ré. A ré em contrapartida defendeu que o episódio ocorreu por culpa exclusiva das autoras. Direto ao ponto, é caso de procedência da ação. Isso porque o episódio em análise trata de impedimento de embarque das autoras com animal de apoio emocional com destino a Orlando, sob argumento de que em referida cidade há impedimento de entrada de animais por conta de surto de raiva canina. Todavia, das provas produzidas nos autos, tira-se que o impedimento não comporta guarida, porquanto o animal é originário do país de destino (EUA), registrado no Estado da Flórida do qual a cidade de Orlando faz parte (fls. 28/30). Referido animal é caracterizado por ser um service dog, o que neste país pode ser designado como animal de suporte emocional, havendo acesso liberado a locais públicos de acordo com referida documentação, expedida pelo próprio EUA. Não fosse este raciocínio a ser adotado, no momento de aquisição das passagens a autora deveria ser informada de toda e qualquer restrição de embarque, evitando todos os dissabores narrados, não somente após ter concluído a compra e momentos antes do embarque. Como cediço, segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). E, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e

a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" Neste cenário, falhou a ré em prestar as devidas informações acerca das restrições de embarque uma vez que as passagens foram adquiridas através de callcenter, momento no qual funcionário da ré deveria prestar as devidas informações Some-se a isso o fato de que a espera pela solução do caso não foi realizada com a qualidade que se espera no atendimento de qualquer consumidor, fato agravado por ter uma das autoras quadro clínico sensível. As autoras não receberam nenhuma assistência material, havendo comprovação de aguardo nas dependências do aeroporto por todo o período de espera. Houve traslado de aeroporto no qual houve impedimento de embarque no primeiro voo em que realocadas. Evidente, portanto a falha, razão pela qual restou configurada a indevida prestação de serviço. Quanto a discussão da indenização por danos morais, o episódio extrapola os aborrecimentos já esperados pelos passageiros no aguardo da realização de sua viagem. O desgaste psíquico experimentado como o presente afetam a tranquilidade e segurança do consumidor, constituindo dano moral. Referido dano moral, para este caso, é notório e independe de prova. Vale salientar, portanto, que a reparação de danos morais, diferentemente dos danos patrimoniais, não se restringe à recomposição do patrimônio do ofendido, como restabelecimento puro e simples do status quo ante. Visa acima de tudo, compensar de alguma forma as aflições da alma humana e constitui-se numa forma de satisfação à vítima pelo sofrimento, constrangimento e vexame suportados, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando essa magistrada com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido. Logo, levando em conta tal critério, considerando a ausência de qualquer assistência material, os desdobramentos do episódio e a chegada ao destino em 30 horas após o contratado, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos entre as autoras, é suficiente para reparar os danos morais sofridos. Ante o exposto e pelo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MONICA CENTELEGHE MARQUES e OUTRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., o que faço para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensal pela taxa legal a contar da citação Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.I.C.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

O transporte aéreo nacional ou internacional submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284)

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do CC, dispondo a resolução 400 da ANAC, nos casos de cancelamento de voo, com espera superior a 4 (quatro) horas, fica assegurado ao passageiro o direito de receber do transportador a devida assistência material, com informação sobre a reacomodação em outro voo, fornecimento de hospedagem e alimentação, situação não evidenciada nos autos.

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

“Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Dispõe a Resolução ANAC 400, de 13/12/2016, nos casos de cancelamento de voo, com espera superior a 4 (quatro) horas, fica assegurado ao passageiro o direito de receber do transportador a devida assistência material:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis

I – que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II – sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

No tocante à assistência material prestada aos passageiros, rezam os arts. 26 e 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso do voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção do serviço; ou

IV – preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de voucher individual; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta

Patente a falha na prestação do serviço pela companhia aérea requerida, devendo responder objetivamente pelos danos causados às autoras passageiras.

As autoras contrataram a ré para transporte aéreo de Recife a Orlando, com conexão em Campinas, com partida prevista para o dia 01/02/2023 às 16h55min e chegada no destino às 8h15min do dia seguinte (fls. 20/23). Todavia, as autoras foram impedidas de embarcar com o cachorro de apoio emocional de uma das autoras, pela restrição do aeroporto de Orlando de receber animais, sendo remanejadas para voo com saída de Guarulhos, chegando em Orlando as 14h48min do dia 03/02/2023 (fls. 24 e 34).

Ao contestar (fls. 61/80), a transportadora requerida negou a prática de qualquer ato ilícito a justificar a indenização pretendida. Mencionou a impossibilidade de embarque por restrição na entrada de animais no aeroporto de Orlando, caracterizando motivo de força maior. Mencionou as inúmeras informações divulgadas sobre as regras de transportes de animais, inclusive a restrição de aeroportos americanos. *“No site da AZUL consta a clara informação de que desde 31/07/2021 o órgão Centers of Disease Control and Prevention, agência de saúde e prevenção dos Estados Unidos, não permite a entrada de cachorros nos aeroportos de Orlando e de Fort Lauderdale, em virtude de um surto de raiva canina no local”*. Afirmou que a compra do serviço de transporte de animais foi efetuada após o check in momento em que foi informada da impossibilidade de embarque para voo com destino a Orlando. As autoras foram realocadas, com prestação adequada dos auxílios necessários. Não há danos morais ou materiais a indenizar.

Todavia, a requerida apelante não comprovou suas alegações, limitando-se a trazer prints de matérias que falam da restrição da entrada de animais em aeroportos que são documentos insuficientes a comprovar sua tese de defesa, que genericamente, afastou a responsabilidade pelo ocorrido. Também não trouxe qualquer documento a demonstrar ter prestado a devida assistência material ao autor apelado.

Embora alegue que as autoras compraram o serviço de transporte após realizado o check in não trouxe provas de tal fato, inexistindo documento nos autos a afastar a tese das requerentes que deveriam ser informadas da impossibilidade de embarque no momento em que compraram as passagens.

Além das dificuldades enfrentadas pelas autoras para retornarem aos Estados Unidos, tendo que aguardar orientações de funcionários da ré, deslocando-se para outra cidade, Guarulhos, para embarque em outro voo, as requerentes chegaram ao destino, depois de muitas intercorrências com mais de um dia de atraso.

A realocação de voo constitui dever da companhia aérea e não descaracteriza a falha na prestação do serviço.

Não há prova de que a ré administrou ou minimizou o problema da melhor maneira possível, isto é, no sentido de que as autoras foram realocadas no próximo voo possível e forneceu assistência material adequada durante o tempo de espera.

O cancelamento do voo acarretou atraso na chegada ao destino final com 30 horas, atraso esse bastante considerável, sendo suficiente para evidenciar a ocorrência do dano moral, além de ser voo ter saído de outro aeroporto, Guarulhos e não Viracopos.

Não se pode ignorar que um dos passageiros era uma criança autista, sendo que toda a situação narrada se torna ainda mais difícil e cansativa acompanhada de uma criança.

A falha na prestação do serviço aqui retratada configura, mais que mero dissabor e desconforto, mas clara perturbação emocional, gerando angústia, ansiedade e aflição, que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

É *damnum in re ipsa*, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal dos autores pretendendo a imposição de obrigação à parte ré para o transporte de animais de estimação, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como pelo dano moral suportado. 2. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. Reconhecida. Situação que envolve o transporte de animal de estimação em voo internacional. Aquisição de passagens e custo de embarque dos pets sem que houvesse informação adequada quanto a impossibilidade de embarque deles no segundo trecho da viagem, em sistema de Codeshare. Itinerário que era de conhecimento da companhia aérea. 3. DANO MATERIAL. Devido. Reembolso das despesas com taxa de embarque dos animais (dois gatos), além das despesas de ordem sanitária que foram necessárias. 4. DANO MORAL. Caracterizado. Verba devida. Situação vivenciada pelos autores que não pode ser considerada mero aborrecimento, por envolver o transporte de animal de suporte emocional ao autor. Fixação em R\$ 10.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para a autora e R\$ 8.000,00 para o autor, por ser o dono dos animais. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1017181-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Impedimento de embarque de animal de suporte emocional em voo doméstico. Sentença de procedência em parte. Inconformismo da Autora. Acolhimento parcial. Pretensão de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Benesse concedida em favor da Requerente. No mérito, falha na prestação de serviços incontroversa. Aquisição de passagem aérea pela consumidora somente após confirmação expressa da

funcionária da Companhia Aérea sobre a permissão de embarque de seu cão de suporte comprovadamente emocional em voo. Posterior impedimento, sem justificativa plausível. Danos morais configurados. "Quantum" arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1000670-08.2023.8.26.0554; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. *Companhia aérea que comunicou aos autores a impossibilidade de embarque de seus cães de suporte emocional, em duas oportunidades, a primeira sob a alegação de que o voo seria operado por empresa aérea parceira que não realizava esse serviço e a segunda de que não havia disponibilidade desse serviço para a rota indicada. DANO MORAL. Ré que confirmou previamente a realização desse serviço sem nenhuma ressalva em relação ao destino dos autores (Estados Unidos). Autores que, após a aquisição das passagens aéreas, foram comunicados a respeito da recusa da prestação do serviço. Informações imprecisas da companhia aérea em seus canais de comunicação. Necessidade de aquisição de passagens por outra companhia aérea, gerando atraso de uma semana para a chegada dos autores ao novo local de residência. Dano moral configurado. Quantum originalmente fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que não comporta a alteração pretendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (Apelação Cível 1014587-70.2023.8.26.0562; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024)

Tal entendimento revela-se consentâneo com a jurisprudência atual do STJ a respeito dos danos morais sobre atraso e cancelamento de voo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano*

moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199)

Evidenciado o dano moral, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso concreto.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

No arbitramento do dano moral *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (Resps nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

Nesse contexto e à luz das circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável a indenização dos danos morais fixada na r. sentença apelada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão compensatória para a qual foi predisposta”. (STJ. REsp. nº 318379-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 20/09/01).

Logo, mantem-se a r. sentença apelada proferida pelo d. Juiz a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da condenação (art. 85, §2º e 11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR